



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GAROPABA**

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

**INSTITUI O PROGRAMA DENOMINADO
“TARIFA ZERO” E CRIA O FUNDO
MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA,
TRÂNSITO E TRANSPORTE PÚBLICO NO
MUNICÍPIO DE GAROPABA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o “Programa Tarifa Zero”, que se aplica exclusivamente ao serviço de transporte público coletivo convencional de passageiros do município de Garopaba.

Parágrafo Primeiro. será financiado e custeado pelo Poder Público através dos recursos do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transporte Público, por receitas orçamentárias e outras oriundas da operação do transporte coletivo municipal.

Parágrafo Segundo. O pagamento do serviço às empresas concessionárias e aos permissionários seguirá os termos estabelecidos em lei, nos contratos de concessão e/ou permissão, quando houver, e na regulamentação da presente lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se Transporte Coletivo Convencional o serviço público de transporte de passageiros realizado por ônibus, ou microônibus, no âmbito urbano e rural, de caráter diário ou intercalado, (em dias da semana), acessível a toda a população mediante pagamento individualizado de valores de tarifa única ou credencial de acesso, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º O Transporte Coletivo Convencional constitui serviço público essencial e será explorado diretamente pelo Município ou concedido a terceiros na forma da lei Federal 8797/95 e demais legislações municipais sobre a matéria.





ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GAROPABA

Art. 4º Por ser tratar de serviço público essencial, desde que o poder público cumpra com sua contraprestação contratual, não será admitida a ameaça de interrupção, bem como a deficiência grave na prestação do serviço, o qual deverá estar permanentemente à disposição dos usuários.

Parágrafo único. Para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, quando operado por terceiro, o Poder Concedente poderá intervir nessa operação, assumindo-o total ou parcialmente, através do controle dos meios materiais e humanos utilizados pelos delegatários, ou ainda através de outros meios, a seu exclusivo critério.

TÍTULO II – DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

CAPÍTULO I – DAS CARACTERÍSTICAS DOS SERVIÇOS

Seção I – Das Categoriais e Modos de Serviço

Art. 5º Considerada a abrangência do Sistema de Transporte Coletivo no âmbito do Município, ele é classificado nas seguintes categorias:

I – Transporte Urbano: aquele realizado regular e exclusivamente no perímetro urbano e zonas urbanizadas do Município, unindo os bairros ao centro e os bairros entre si;

II – Transporte sazonal: aquele de caráter temporário realizado dentro do perímetro urbano e/ou rural e se destinado a propósitos específicos.

Art. 6º O Sistema de Transporte Público Municipal poderá operar nas seguintes modalidades:

I – Transporte Convencional Regular: serviço regular de transporte, urbano definido pelo Poder Público, que opera em todas as linhas, utilizando ônibus convencionais, podendo transportar, além de passageiros sentados, passageiros em pé no corredor do veículo, desde que respeitado o limite máximo de lotação estabelecido na legislação;





ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GAROPABA

II – Transporte Seletivo: serviço de transporte que opera em linhas com itinerários especiais definidos pelo Poder Público, utilizando ônibus diferenciados, transportando apenas passageiros sentados, com tarifa diferenciada do transporte convencional regular de forma integrada ao Sistema;

III – Transporte por Demanda: serviços criados, de caráter sazonal, para atendimento a necessidades específicas, em rotas criadas sob demanda dos usuários e que se valem de dispositivos de aplicativos de forma integrada ao Sistema; e

IV – Transporte Escolar: serviço destinado ao transporte de estudantes sendo prestado na categoria de transporte Escolar Público e/ou Particular, sob regras de contratação específicas.

§ 1º O serviço de transporte convencional regular, a ser prestado pela Concessionária ou diretamente pelo Poder Público [atualmente prestado pela concessionária - Contrato Administrativo n. 076/2019 e seus aditivos] funcionará através do Programa Tarifa e sua regulamentação.

§ 2º O serviço de transporte seletivo, quando criado, operará com veículos e políticas tarifárias diferenciadas.

§ 2º Os serviços sob demanda, ao serem criados, deverão estar montados em plataformas tecnológicas que georreferenciem a origem e o destino do usuário, criando rotas de atendimento específico, operará com políticas tarifárias diferenciadas.

§ 3º O sistema de transporte escolar serão objeto de regulamentação específica do Executivo Municipal – atualmente prestado pela Concessionária de Transporte Coletivo Urbano através do sistema de remuneração pela quilometragem rodada [conforme Aditivo Contratual nº 01 - Contrato Administrativo n. 076/2019].

Art. 7º Conforme as características de operação, as viagens por Transporte Coletivo classificam-se nas seguintes categorias:

I – Linhas Regulares: as que operam em todos os dias da semana, observam todos os pontos de parada ao longo do itinerário da linha;





ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GAROPABA

II – Linhas alternadas: linhas que alteram as rotas ao longo dos dias da semana atendendo a distintas rotas nos diferentes dias da semana;

III – Semi-expressas: as que suprimem pontos de parada ao longo do itinerário para elevar as velocidades operacionais;

IV – Integradas: viagens que se utilizam de mais de uma linha para a realização do deslocamento, mediante a realização de baldeação para outro veículo, podendo ser integrada tarifariamente;

V – Experimentais: as executadas em caráter provisório para a verificação de sua viabilidade antes da implantação definitiva; e

VI – Sob Demanda: linhas executadas mediante demandas específicas.

Parágrafo único. O Poder Público definirá, por instrumento competente, as características operacionais de cada uma das linhas, bem como as condições de integração.

Seção II – Da Composição dos Serviços

Art. 8º Os serviços de Transporte Público Coletivo são constituídos por linhas que cumprirão itinerários e tabelas horárias, com pontos de embarque e desembarque pré-estabelecidos pelo Poder Público, de forma a atender às necessidades da população.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, são adotadas as seguintes definições:

I – Linha: tráfego regular de um veículo de Transporte Coletivo feito através de um dado itinerário entre dois pontos terminais, considerados início e fim de um trajeto, ou ainda em linhas circulares com um único ponto terminal;

II – Itinerário: sucessão de pontos geográficos alcançados por um veículo de Transporte Coletivo, entre o início e o fim do trajeto de uma linha;





ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GAROPABA

III – Tabela horária: especificação dos horários de partida de cada viagem de um ponto terminal especificado;

IV – Ponto de embarque e desembarque: local definido pelo Poder Público para a parada dos veículos, objetivando o embarque e desembarque de passageiros ao longo dos itinerários das linhas;

V – Pontos de integração e transferência: pontos de embarque e desembarque ao longo das rotas, devidamente qualificados e equipados, onde serão preferencialmente realizadas as integrações entre linhas para a complementação de viagens;

VI – Terminal: local onde se inicia e/ou finda a viagem de uma determinada linha; e

VII – Terminal de integração: local onde se dará a integração de linhas alimentadoras, e linhas troncais em operação tronco-alimentadas.

CAPÍTULO II – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I – Da Delegação

Art. 9º A prestação do Serviço de Transporte nos modos previstos nesta Lei norteia-se pelo disposto no inciso V do Art. 30 da Constituição Federal, o qual estabelece que cabe ao Poder Público organizá-lo e prestá-lo diretamente, ou de forma indireta, mediante delegação a terceiros, sob regime de concessão, permissão ou autorização.

§ 1º A delegação de que trata o caput dar-se-á por meio de Processo Administrativo precedido de Concorrência Pública, na forma legal [atualmente prestado nos termos do Contrato Administrativo n. 076/2019 e seus respectivos aditivos].

Seção II – Dos veículos

Art. 10º Os veículos deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento,





ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GAROPABA

conservação e asseio, sendo submetidos a vistorias periódicas pelo Poder Concedente, que poderá retirar do serviço qualquer veículo que não atenda aos requisitos mínimos de qualidade, segurança e conforto.

Art. 11º Para o início da operação dos serviços e durante toda a vigência do contrato os veículos que compõe a frota oficial do Transporte Coletivo deverão atender aos seguintes requisitos especificados no contrato de concessão.

Subseção III – Dos Usos

Art. 12º Os veículos deverão ser destinados exclusivamente ao transporte de pessoas.

§ 1º Serão admitidas pequenas cargas na forma de bagagens de mão, desde que não obstruam a livre circulação e que não ocupem outros bancos.

Art. 13º Nenhum veículo poderá transitar com lotação superior a totalidade dos assentos ocupados mais 04 (quatro) passageiros em pé por metro quadrado de corredor, sendo proibida a permanência de passageiros nas escadas.

Parágrafo único. Somente serão permitidos passageiros em pé nas vias urbanas ou onde for liberado pelo órgão de jurisdição da via.

TÍTULO III – DA POLÍTICA TARIFÁRIA

CAPÍTULO I – DAS MODALIDADES

Art. 14º As tarifas do Sistema de Transporte Coletivo são classificadas conforme definições a seguir:

I – Tarifa Única Urbana: tarifa praticada no Sistema de Transporte Urbano, sendo única para todas as linhas, independentemente da extensão do trajeto realizado;

II – Tarifas diferenciadas: tarifa especial para situações excepcionais, a ser praticada pelo sistema de transporte com características especiais que agregam valor ao oferecido pelo transporte convencional; e





ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GAROPABA

III - Gratuitas: credenciais de acesso gratuito ao sistema para usuários detentores de gratuidades e isenções, mediante cadastramento prévio.

§ 1º Para melhor equacionamento operacional e equilíbrio econômico-financeiro do sistema, ato do executivo poderá, a qualquer momento, alterar a configuração dos setores tarifários.

§ 2º Para fins de cálculo tarifário, as isenções serão devidamente convertidos em passageiros equivalentes.

CAPÍTULO II – DAS ISENÇÕES

Art. 15º São isentas do pagamento das tarifas do Sistema de Transporte Coletivo às seguintes pessoas, nas seguintes situações:

I – Todos os cidadãos de Garopaba desde que devidamente credenciados pela Secretaria competente do Município;

II - Crianças com até 06 (seis) anos desde que conduzidas no colo de um adulto;

III – Idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos da Legislação Federal vigente;

IV – Pessoas com deficiência mental, intelectual e sensorial, devidamente diagnosticados e desde que credenciadas; e

V – Acompanhante das pessoas com deficiência na forma do inciso IV.

§ 1º As isenções referidas no caput serão normatizadas em decreto do Poder Executivo de regulamentação do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros.

§ 2º As isenções de que trata o caput somente serão válidas para o sistema de transporte convencional.

CAPÍTULO III – DAS TARIFAS APLICÁVEIS

Art. 16º As tarifas aplicáveis para utilização dos serviços compreendem os





ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GAROPABA

conceitos a seguir:

I – Tarifa Especial: Tarifa resultante da apuração dos custos necessários ao transporte seletivo, fixada pelo Poder Concedente mediante Decreto.

II – Tarifa Demanda: Tarifa resultante da apuração dos custos necessários ao transporte por demanda, fixada pelo Poder Concedente mediante Decreto.

II – Tarifa Pública Única: Tarifa cobrada dos usuários que não são detentores de isenções, fixada pelo Poder Concedente mediante Decreto.

TÍTULO IV – DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I – DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 17º Os serviços prestados pelas empresas operadoras serão remunerados considerando a quilometragem rodada e o valor fixo estipulado por quilometro percorrido [conforme Aditivo Contratual nº 01 - Contrato Administrativo n. 076/2019].

§ 1º Serão consideradas as seguintes fontes de receitas:

I – Tarifa Pública cobrada dos usuários conforme política tarifária aplicada pelo Poder Concedente nos casos específicos desta lei, fixada em Decreto;

II – Receitas oriundas de outras fontes conforme normatização específica;

III – Repasses financeiros do Estado e da União, específicos para educação e saúde; e

IV – Mídias de publicidade a serem exploradas no sistema de transporte público, incluindo os espaços de propaganda a serem explorados na frota de ônibus.

Parágrafo único: O Poder Concedente poderá implementar política pública para fins de custear as isenções especificadas nessa lei, de modo a resguardar a modicidade tarifária, mediante Processo Administrativo Específico para tal finalidade.





ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GAROPABA

Art. 18º A fixação de fatores de redução ou majoração sobre a tarifa pública será regulada pelo Poder Executivo obedecendo a conveniência da aplicação da política tarifária adotada.

Art. 19º As receitas oriundas das fontes citadas no caput deverão cobrir os custos do sistema de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

CAPÍTULO II – DA APURAÇÃO DOS CUSTOS

Seção I – Do Sistema Utilizado e Forma de Apuração

Art. 20º Os custos do sistema serão apurados de acordo com a metodologia de cálculo realizado por software com credibilidade nacional.

§1º Entende-se por custo do sistema a quilometragem rodada no período indicado pela concessionária.

§2º A apuração dos custos na forma do caput resultará no número de quilômetros rodados naquele período, o qual deverá ser multiplicado pelo custo fixo do quilômetro rodado [conforme Aditivo Contratual nº 01 - Contrato Administrativo n. 076/2019].

Seção II – Dos Dispositivos de Controle de Arrecadação

Art. 21º Os veículos deverão ser equipados com roletas mecânicas que farão o bloqueio da passagem dos usuários e posterior liberação mediante apresentação de credencial de acesso.

§ 1º Os passageiros detentores de isenções deverão realizar seu credenciamento na Secretaria competente do Município nos termos do Edital de Credenciamento que será lançado de forma periódica.

§ 2º Os passageiros não detentores de isenções deverão realizar a compra do “Cartão Transporte Cidadão” nos estabelecimentos credenciados pelo Município ou poderão realizar o pagamento mediante outros meios eletrônicos conforme





ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GAROPABA

Decreto do Executivo a ser publicado.

§ 3º O Poder Concedente irá dar ampla divulgação, informando a todos como realizar a compra e recarga do “Cartão Transporte Cidadão”.

§ 4º As roletas mecânicas deverão lacradas pelo Poder Concedente no momento do ingresso do veículo na frota e assim permanecer durante toda a vida útil do veículo.

§ 5º O rompimento do lacre para manutenção ou substituição das roletas somente poderá ser realizado com permissão formal do Poder Concedente.

§ 6º O não atendimento a esta formalidade acarretará às sanções previstas como descumprimento de contrato.

Art. 22º Além das roletas mecânicas, os sistemas urbanos e deverão operar com sistemas automatizados de controle de arrecadação por roletas eletrônicas, com liberação de acesso por cartões chipados padrão ISO ou similar, atendendo as especificações do Poder Concedente.

Seção III – Das Normas de Segurança

Art. 23º Os veículos de transporte, antes de integrarem o serviço regular, deverão apresentar laudo de segurança veicular emitido por órgão credenciado pelo INMETRO/DETRAN, quanto à segurança, conservação e comodidade aos usuários.

Art. 24º Durante a permanência dos veículos da frota vinculados à concessão/permissão, estes deverão ser vistoriados por órgão credenciado na forma do artigo anterior, considerando a periodicidade prevista em contrato.

TÍTULO V – DA FORMA DE CONTROLE DAS RECEITAS

CAPÍTULO I - DO FUNDO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA, TRÂNSITO E TRANSPORTE PÚBLICO – FUMTRANS

Seção I – Das normas gerais e objetivos





ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GAROPABA

Art. 25º Institui o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transporte Público - FUMTRANS, vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, ou a secretaria mais específica, caso seja criada pelo Poder Executivo.

§ 1º O FUMTRANS tem por objetivo garantir recursos financeiros, destinados ao financiamento de ações, especialmente:

I - Desenvolvimento e segurança do trânsito, através de plano municipal multissetorial de ação, com metas e prazos determinados;

II - Sinalização vertical, horizontal, semafórica e fiscalização eletrônica;

III - engenharia de tráfego e campo, com identificação de pontos críticos, diagnóstico, análise e tratamento de dados e estatísticas;

IV - Fiscalização;

V - Policiamento por meio de agentes de trânsito, cargos a serem criados em legislação específica;

VI - Infraestrutura física, logística e de mobiliário urbano, destinados ao sistema de transporte público municipal;

VII - Programas e campanhas de educação para o trânsito e mobilidade urbana;

VIII - Aquisição de material permanente ou de consumo e demais insumos necessários para planejamento, projeto, implantação, manutenção, operação e fiscalização do trânsito no Município;

IX - Elaboração de estudos e projetos específicos para o trânsito e mobilidade urbana;

X - Treinamento e capacitação de recursos humanos destinados ao atendimento do trânsito municipal;

XI - Investimento em equipamentos e capacitação tecnológica dos serviços de trânsito e mobilidade urbana no Município;





ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GAROPABA

XII - Atendimento aos usuários, através de centrais de apoio;

XIII - Investimentos em sistemas tecnológicos, que permitam fiscalização, atendimento e controle de tráfego de forma remota, controle em tempo real via GPS do transporte público, aquisição de materiais para controle operacional, veículos, guinchos, rádios, entre outros equipamentos voltados ao atendimento das ações de trânsito em conformidade com a respectiva política municipal;

IXX - Elaboração de projetos e desenvolvimento de obras que visem o melhoramento da rede cicloviária municipal;

XX – Prover recursos para o desenvolvimento de programas objetivando melhoria da operação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros, compreendendo, o gerenciamento e a fiscalização dos serviços, a realização de investimentos e infraestrutura, em construção de terminais, abrigos e sinalização de pontos de paradas dos coletivos, pagamentos e ou ressarcimentos de tarifas quando da concessão de gratuidade do serviço, além de outros projetos e atividades em benefício do setor;

XXI - O custeio do sistema de transporte publico coletivo urbano municipal gratuito ao cidadão de Garopaba;

XXII - Remunerar os serviços de transportes coletivos por ônibus contratados pelo Poder Concedente;

XXIII - Implementar políticas e programas de investimentos, promovendo e viabilizando o acesso ao transporte dos usuários;

XXIV - Articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor do transporte público.

Art. 26º Constituem recursos do FUMTRANS:

I – Recursos provenientes de transferências dos Governos Federal e Estadual e dos Fundos Nacional e Estadual;





ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GAROPABA

II – Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de recursos de pessoas físicas ou jurídicas, governamentais ou não, nacionais ou estrangeiras

III – Recursos provenientes da arrecadação das multas de competência municipal previstas na legislação de trânsito;

IV – O produto de aplicações financeiras dos recursos próprios disponíveis;

V - Transferências ou repasses financeiros oriundos de convênios celebrados com os Governos Federal e Estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum no âmbito do trânsito, mobilidade urbana e do tráfego da cidade;

VI - Empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes da ajuda e cooperação interna nacional e de acordos intergovernamentais;

VII – Dos valores arrecadados a título de publicidade e propaganda;

VIII – Dos valores arrecadados no sistema de uso e controle de estacionamento rotativo pago, a ser regulamentado por decreto; e

IX – Outras receitas que lhe forem destinadas.

§1º Os recursos do FUMTRANS serão depositados em conta específica em instituição financeira oficial e utilizados nas finalidades previstas nessa Lei.

§2º O orçamento do FUMTRANS evidenciará a política e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e integrará o orçamento geral do Município.

Seção II – Da Contabilidade

Art. 27º - A contabilidade do FUMTRANS tem por objetivo determinar a gestão económico-financeira, durante o exercício financeiro observado, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 28º- A contabilidade, prestada por meio de relatórios, extratos, notas,





ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GAROPABA

balancetes e demais documentos e demonstrações financeiras, permitirá o exercício das funções de controle pela Administração Pública e pela sociedade civil, permitindo ainda, apurar os custos e valores destinados à concretização dos objetivos previamente estabelecidos.

Art. 27º- A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão financeira e orçamentária, inclusive dos custos dos serviços.

Art. 28º- Anualmente, encerrado o exercício financeiro, o FUMTRANS deverá dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias apresentar a prestação de contas, baseada nos seguintes elementos:

I - Relatório de gestão;

II - Demonstrações contábeis e financeiras com as respectivas notas explicativas.

Art. 29º A prestação de contas será submetida à apreciação do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transporte Público - COMUTRANS e ao Chefe do Poder Executivo para integração contábil e prestação de contas municipal.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo e COMUTRANS poderão solicitar ao coordenador do FUMTRANS, a qualquer tempo, a prestação de contas ou explicações acerca dos relatórios contábeis mensais.

Seção III– Da Administração

Art. 30º - São atribuições do coordenador do FUMTRANS:

I – Gerenciar o Fundo, segundo as políticas estabelecidas no plano plurianual, aplicando os recursos financeiros em estrita conformidade com o previsto nesta legislação, bem como segundo aprovação do COMUTRANS, em conjunto com outras autoridades da Administração Pública Municipal;

II – Promover levantamentos e avaliações, sobre a necessidade e forma de execução das ações previstas no planejamento municipal de trânsito, transporte público coletivo, mobilidade urbana e transportes;





ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GAROPABA

III - Submeter ao Chefe do Poder Executivo e ao COMUTRANS o Plano de Aplicação dos Recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Apresentar os relatórios contábeis mensais e ao final do exercício financeiro, submeter ao Chefe do Poder Executivo e ao COMUTRANS as demonstrações de receita e despesa do FUMTRANS;

V – Autorizar pagamentos, saques, compensações e transferências dos recursos financeiros, conforme previsão contida no regimento interno do FUMTRANS;

VI – propor e fiscalizar a celebração de contratos, acordos e convênios, inclusive empréstimos, referentes a recursos financeiros que se destinarão aos programas e projetos a serem administrados pelo FUMTRANS; e

VII - Desempenhar outras atividades afins.

CAPÍTULO II - DA GESTÃO

Art. 31º É gestor do Fundo Municipal de Trânsito criado por esta Lei, o Diretor do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN.

Parágrafo Único - A movimentação dos recursos do FUNTRAM será efetivada com a assinatura isolada do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 32º As atividades relacionadas ao trânsito municipal e ao transporte coletivo de passageiros, delegadas ou concedidas à terceira, ficam sob a fiscalização do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN.

Art. 33º O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a instituir o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transporte Público – COMUTRANS, com finalidade de orientar, promover e emitir sugestões para atuação do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, bem como para aprovação de atividades, programas e investimentos correlatos ao setor.

Art. 34º O Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transporte Público – COMUTRANS é órgão colegiado de caráter fiscalizador e consultivo,





ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GAROPABA

que visa o atendimento das políticas públicas de desenvolvimento e segurança do trânsito.

Art. 35º O COMUTRANS será composto de forma paritária, por dez membros titulares e respectivos suplentes, sendo cinco membros da sociedade civil, com representantes das entidades de idosos, portadores de necessidades diferenciadas, transporte não motorizado, institutos educacionais e agremiações estudantis, e cinco conselheiros de designação do Poder Público, com ampla e reconhecida experiência em matéria de trânsito, transporte público e mobilidade urbana.

Parágrafo único. O mandato dos Conselheiros será dois anos, permitida uma única recondução.

Art. 36º O COMUTRANS terá sua organização e funcionamento disciplinados por regimento interno aprovado por maioria absoluta de seus membros.

Art. 37º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, baixando os atos e normas necessários a implementação do FUNTRAM e do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transporte Público – COMUTRANS.

CAPÍTULO III- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 39º No caso de extinção do FUMTRANS, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 40º O Fundo Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transporte Público, terá vigência por tempo indeterminado.

Art. 41º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei no prazo de até 30 dias de sua publicação.

Art. 42º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.667, de 17 de janeiro de 2025.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GAROPABA**

Garopaba/SC, 12 de maio de 2025.

JUNIOR DE ABREU BENTO

Prefeito Municipal

FERNANDA ALVES CANDIDO

Secretária de Administração

